



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.702 - MG (2009/0164305-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CHRISTIANO AMARO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA PRADO MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ÁGUIDO RIBEIRO DO VALLE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA.

- 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998.*
- 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.*
- 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º).*
- 4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário.*
- 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66).*
- 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos.*
- 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular).*
- 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil.

9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007.

10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte.

11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.702 - MG (2009/0164305-1)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CHRISTIANO AMARO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA PRADO MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ÁGUIDO RIBEIRO DO VALLE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 351):

COMERCIAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA" - BEMGE S/A - CESSÃO DE CRÉDITO AO ESTADO DE MINAS GERAIS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONFIGURAÇÃO - RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 20.910/1932 E ART. 269, IV DO CPC. Todo e qualquer direito ou ação da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescreve em 05 (cinco) anos, portanto, neles se incluem os créditos e débitos cedidos pelo BEMGE S/A ao Estado de Minas Gerais, que, desde a data da cessão do crédito, passaram a pertencer à Fazenda Estadual, impondo-se, portanto, observância ao lapso prescricional do Ente Estatal, previsto em lei, razão pela qual a pretensão de recebimento de valor constante de "Cédula de Crédito Rural Hipotecária" encontra-se alcançada pela causa extintiva.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 375/378).

Versa a questão, na origem, acerca de ação de cobrança ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em desfavor de Daltro Lisboa Motta e outro com esteio em cédula de crédito rural que lhe fora cedida pelo Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE.

O Juiz sentenciante julgou os pedidos parcialmente procedentes para excluir a incidência de comissão de permanência na atualização da dívida e condenar os réus a pagar o débito constante na cédula de crédito rural (fl. 307).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em julgamento de apelações recíprocas, o TJMG reformou a sentença por entender exaurido o prazo prescricional disciplinador da matéria, que seria de cinco anos, conforme art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (fls. 347/359).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente alega violação dos: (a) art. 535, II, do CPC, alegando ausência de prestação jurisdicional; (b) art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sustentando não incidir o prazo prescricional desse dispositivo legal, por se tratar de relação jurídica calcada em título de crédito em que o Estado é credor, regulada pelo Código Civil e (c) art. 2º do CPC, aduzindo inobservância do princípio dispositivo, eis que não teria havido alegação de incidência do prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32. Aduz, também, dissídio pretoriano (fls. 381/398).

Certidão de não-interposição de contrarrazões à fl. 425.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.702 - MG (2009/0164305-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o recurso especial merece parcial provimento.

Quanto ao art. 535 do CPC, a irresignação não merece acolhida, pois as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se à espécie, pois, ao entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, *"quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte"* (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30/6/2010).

Relativamente ao art. 2º do CPC e ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia ao entendimento de que, "por envolver direito afeto à Fazenda Pública", aplicar-se-ia a prescrição quinquenal (fl. 354).

Contudo, tenho que esse entendimento não deve prevalecer.

Em primeiro lugar, o Decreto n. 20.910/32 é norma especial, aplicável restritamente às hipóteses ali previstas, quais sejam, as situações em que o ente público for sujeito passivo do débito, *in verbis*:

Art. 1º. *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originaram.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em decorrência de sua especificidade normativa, não tem esse dispositivo legal o condão de incidir em outras situações jurídicas que não sejam as expressamente elencadas.

Na espécie, encontra-se o Estado de Minas Gerais na condição de credor de uma obrigação inadimplida e, conseqüentemente, autor da correspondente ação de cobrança.

Tenho, assim, que se mostra inaplicável a referida previsão legislativa, por não se enquadrar na hipótese legal.

É bem verdade que há precedentes da 1ª Seção deste Superior Tribunal aplicando o referido Decreto quando credora a União, inclusive para cobrança de débitos oriundos de Cédulas de Créditos Rurais cedidos à União por instituições financeiras oficiais, em casos muito similares ao presente, como se vê das seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO.

1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial.

2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial.

Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.

3. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios.

4. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980.

5. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS.

6. Superadas essas questões, permanece uma a ser solucionada: afastado o prazo de prescrição da Lei Uniforme de Genebra, o da aplicabilidade, como pretende a recorrente, do prazo vintenário previsto no Código Civil/1916 e reduzido para 10 anos, nos termos do Novo Código Civil.

7. Defende-se a tese de que existe peculiaridade justificadora da incidência das normas do Código Civil, qual seja o fato de que se trata de crédito de natureza privada, posteriormente cedido à União.

Portanto, ao contrário das multas administrativas ou da taxa de ocupação – que representam créditos titularizados, desde o início, pela União, e em torno dos quais se firmou jurisprudência quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 –, os direitos relativos ao crédito rural são de natureza privada, pois titularizados por instituições financeiras que, posteriormente, cederam seus direitos em favor do ente federativo.

8. A transferência de titularidade não teria o condão de alterar o regime jurídico da prescrição, porquanto na sub-rogação operada viriam em conjunto os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias que o primitivo credor possuía em relação à dívida contra o devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal e os fiadores (art. 384 do Novo Código Civil).

9. A tese fazendária convida à seguinte reflexão: pode a norma inserta no art. 384 do Código Civil ser aplicada indistintamente quando o cessionário – no caso, a União – exerce suas prerrogativas de Poder Público?

10. Nessa circunstância específica, a questão deveria ser disciplinada exaustivamente por lei, em função da submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade.

11. Não há, contudo, previsão legal a respeito da prescrição para cobrança de créditos de natureza privada posteriormente adquiridos pela Fazenda Pública e por ela submetidos ao regime jurídico administrativo.

12. Data venia, o argumento de que o crédito passou a ser titularizado pela Fazenda Nacional com as mesmas feições iniciais que existiam a favor do Banco do Brasil conduz à perplexidade.

13. Com efeito, se fosse assim, como justificar a inscrição em dívida ativa da União e a utilização da Execução Fiscal para a cobrança de crédito privado? Como aceitar a possibilidade de registro no Cadin e as restrições ao fornecimento de CND quando houver pendências em relação ao crédito privado? E mais: como defender a incidência do Decreto-Lei 1.025/1969 na cobrança de crédito privado? 14. Por essa razão, a controvérsia deve ser solucionada com base nos seguintes parâmetros: a) preservação da harmonia do sistema jurídico; e b) falta de direito adquirido ao regime jurídico de cobrança do crédito.

15. Insisto no fato de que não se trata de mera alteração do titular do crédito (sujeito de Direito privado para sujeito de Direito público), mas sim de alteração no próprio regime jurídico de cobrança do mencionado crédito.

16. Conforme já referido, o STJ firmou orientação de que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do crédito rural por meio da Execução Fiscal.

17. Ora, se a cobrança do crédito em tela teve alterado o regime jurídico, contra o qual, não me canso de reiterar, não há direito adquirido, deve-se preservar a harmonia do sistema.

18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade – e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo – se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador.

19. Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/1932.

20. *Em síntese, por não se tratar de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.*

21. *Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, há de se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida.*

22. *Recurso Especial parcialmente provido.*

(REsp 1175059/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/12/2010)

Entretanto, como devidamente explanado nos votos proferidos quando do julgamento desses precedentes, a questão julgada pela Seção de Direito Público traz uma peculiaridade que a diferencia sobremaneira do presente caso, qual seja, a inscrição do devedor cambial na dívida ativa da União, utilizando-se o ente público, por conseguinte, do processo de execução fiscal para cobrar o que julgava ser-lhe devido, entendendo-se pela possibilidade de utilização dessa espécie processual específica.

No presente caso, o Estado de Minas Gerais não se utilizou desse procedimento administrativo, de inscrição na dívida ativa, optando por ajuizar ação de cobrança da dívida constante no próprio título cambiário, razão pela qual não há que se falar em possível utilização desses precedentes à espécie.

Ademais, o fato de ter sido a Cédula Rural cedida, deixando o banco de ser credor e transmitindo o seu status para um ente federado, tem o mesmo sentido jurídico de a cessão de crédito dar-se entre dois particulares, não implicando na transmutação do regime jurídico material, permanecendo hígido o sistema legal acerca desse título cambial, portanto, incidentes as normas de quando pactuada a relação jurídica.

Essa conclusão é corroborada pelo Código Civil, em seu art. 294, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer que ao devedor é permitida a oposição de exceções que porventura tenha não só quanto ao cessionário mas também quanto ao cedente, assim disposto:

Art. 294. *O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.*

Essa disposição legal já constava no anterior Código Civil, em seu artigo 1.072, que asseverava:

Art. 1.072. *O devedor pode opor tanto ao cessionário como ao cedente as exceções que lhe competirem no momento em que tiver conhecimento da cessão; mas, não pode opor ao cessionário de boa-fé a simulação do cedente.*

Nesse exato sentido já se manifestou esta egrégia 3ª Turma, em julgado sob a relatoria do Min. Sidnei Beneti, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.

I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.

II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.

III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).

IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, a 4ª Turma desta Corte Superior já analisou a questão, ao menos em duas oportunidades, acerca do regime jurídico quando da ocorrência de cessão, em ambas assentando seu entendimento de que o regime jurídico do prazo prescricional deve ser o do cedente, e não o do cessionário.

Anotem-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, "E", DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC/2002 (correspondente ao art. 165 do CC/16): "A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor". Assim, o prazo prescricional aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão da liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira.

2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes.

3. Porém, a decretação da liquidação extrajudicial de instituições financeiras produz, de imediato, o efeito de interromper a prescrição de suas obrigações (art. 18, alínea "e", da Lei n. 6.024/74), consectário lógico da aplicação da teoria da actio nata, segundo a qual não corre a prescrição contra quem não possui ação exercitável em face do devedor. É que a decretação da liquidação extrajudicial também induz suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição e a proibição do aforamento de novas (art. 18, alínea "a", da Lei n. 6.024/74). Precedentes.

4. Com efeito, não possuindo o credor ação exercitável durante o prazo em que esteve a Minas Caixa sob regime de liquidação extrajudicial, descabe cogitar-se de fluência de prazo de prescrição do seu crédito nesse período.

5. Não fosse por isso, ainda que escoado o prazo prescricional de cinco anos depois do término da liquidação extrajudicial da Minas Caixa, o pagamento administrativo realizado pelo sucessor (Estado de Minas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gerais) há de ser considerado renúncia tácita à prescrição. Precedentes.

6. Recuso especial não provido.

(REsp 1077222/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO INTENTADA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DA MINASCAIXA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. PRECEDENTE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

I. Matéria de competência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ.

II. Sujeitando-se a autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, a sua extinção e sucessão pelo Estado de Minas Gerais não implica em alteração do lapso extintivo do direito de ação dos antigos depositantes em caderneta de poupança que vindicam expurgos inflacionários sobre seus depósitos.

III. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1113989/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

Quando do julgamento desse REsp. 1.077.222/MG, o Min. Luis Felipe Salomão constou em seu voto contundente reflexão acerca da questão, assim dispondo:

O único artigo de lei indicado como violado, art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que prevê prescrição quinquenal para as dívidas fazendárias, não se aplica ao caso concreto, uma vez que a obrigação executada não é originariamente da pessoa jurídica de direito público ora recorrente, mas do seu antecessor, Minas Caixa.

Aplica-se antiga e conhecida regra de direito civil segundo a qual, cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC/2002 (correspondente ao art. 165 do CC/16): "A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, o regime jurídico aplicável é o do sucedido, e não o do sucessor; o do cedente, e não o do cessionário.

De outro modo, não se pode perder o foco de que a presente ação de cobrança pauta-se em título de crédito especial (cédula de crédito rural) cuja relação jurídica primeva é fulcrada no direito privado, de cunho empresarial, com normas específicas a lhe regerem, conforme entendimento deste Superior Tribunal:

DIREITO COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO CAMBIAL. ART. 60, DECRETO-LEI Nº 167/67. Consoante o teor do art. 60, do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural sujeita-se ao regramento do direito cambial, aplicando-se-lhe, inclusive, o instituto do aval. Precedentes. Recurso especial provido.

(REsp 747.805/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 11/03/2010)

E o título de crédito rural, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), pode ser executado no prazo de três anos, conforme já devidamente assentado, há bastante tempo, pelo Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO.

I. A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei Uniforme.

II. Interposta ação declaratória, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição da cédula.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 167.779/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 119)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o que não encontra previsão em quaisquer desses diplomas legislativos é o prazo para ação de cobrança do débito cartularizado no título quando já não mais possível o manejo da ação executiva, ou seja, quando transcorridos os três anos ali estabelecidos.

Dessa forma, como regra de hermenêutica, tenho que incidente à espécie as regras gerais acerca da prescrição, que são as estabelecidas no Código Civil de 1916, vigente à época do vencimento do título, ocorrido em **28/07/1998**.

Por inexistir prazo específico no rol do art. 178 do Código Civil de 1916, incidente a regra geral do seu art. 177, que estabelece ser de vinte anos o prazo prescricional relativo às ações pessoais.

Finalmente, na doutrina, por todos, corroborando o raciocínio aqui desenvolvido, ao analisar exatamente essa questão, **Antônio Luís da Câmara Leal**, em sua obra clássica acerca do tema (*Da prescrição e da decadência*, Rio de Janeiro: Forense, 1978, 3ª ed, página 298), anotou o seguinte:

Entendemos, pois, que as ações que competem à União, aos Estados e aos Municípios contra particulares, não subordinadas a prazo especial, prescrevem em vinte anos, quando pessoais, e em que quinze ou dez, quando reais, segundo a regra geral do art. 177 do Cód. Civil.

No caso, o vencimento da cédula rural deu-se em 28/07/1998, sendo que em 11/01/2003, teve início a vigência do atual Código Civil, tendo transcorrido, até então, aproximadamente quatro anos e seis meses do prazo, menos, portanto, da metade do anterior prazo, a ensejar a incidência da norma de transição disposta no art. 2.028 do Código Civil.

No Código Civil de 2002, passou-se a ter regra específica acerca dessa situação, sem correspondente no Código Civil de 1916, que é o enunciado normativo do art. 206, § 5º, I, com o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 206. Prescreve:

....

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Assim, com fulcro na regra do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, passou a ser de cinco anos o prazo prescricional na presente hipótese, interrompido em 11/01/2003 e findando em 11/01/2008.

Tendo em vista que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 31/07/2007 (fl.5), não se verificou a ocorrência da prescrição no caso concreto.

Por isso, merece ser provido o presente recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento das apelações interpostas pelas duas partes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.702 - MG (2009/0164305-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CHRISTIANO AMARO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA PRADO MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ÁGUIDO RIBEIRO DO VALLE

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com o posicionamento de Vossa Excelência, porque dizer que a prescrição quinquenal dos créditos, ou dos débitos fiscais, aplicar-se-ia a uma cédula de crédito rural exatamente pela mudança da posição ativa do credor, porque o credor passou a ser o Estado e, por ser o Estado, então, perde essa prerrogativa de propor uma ação de cobrança com maior prazo, creio que estamos começando a confundir a natureza desse instituto.

Na origem, não é débito ou crédito estatal, do Poder Público. Era um crédito comum, um débito comum, um empréstimo representado por uma cédula, apenas o Governo do Estado é que adquiriu por uma cessão e, por ter adquirido, então, transmutou a natureza disso em título executivo, fiscal? Não.

Nesse caso, Vossa Excelência deu uma interpretação bem centrada, até mesmo contrastando com a posição da Primeira Seção de Direito Público - mas é claro, na Seção de Direito Público teria que ser essa a solução; aqui estamos tratando de matéria de Direito Privado.

Acompanho Vossa Excelência no sentido de dar provimento ao recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0164305-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.153.702 /
MG**

Números Origem: 10596070416737001 10596070416737002 10596070416737003 10596070416737004

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CHRISTIANO AMARO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA PRADO MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ÁGUIDO RIBEIRO DO VALLE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.